



Piracicaba-SP

LEI Nº 10.253, DE 6 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre o Parque Tecnológico de Piracicaba e dá outras providências.

Hélio Donizete Zanatta, **Prefeito do Município de Piracicaba**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 10.253:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Para os fins desta Lei, define-se o Parque Tecnológico de Piracicaba como arranjo jurídico-institucional complexo, ambiente de convivência e de sinergia entre diversos atores submetidos a distintos regimes jurídicos, em especial a Prefeitura Municipal de Piracicaba, a entidade gestora, laboratórios de pesquisa, incubadoras de empresas e ambientes de inovação em geral, universidades, faculdades, escolas técnicas e instituições de ensino em geral, instituições e entidades governamentais e não governamentais, arranjos setoriais, indústrias voltadas especificamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, entidades de suporte ou de apoio às atividades de conhecimento e inovação tecnológica, e empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D&I), por meio da instalação, nesta área, tanto de unidades de P&D empresariais, quanto a operação da produção voltada a produtos, processos e serviços ligados à inovação.

Art. 2º São objetivos específicos do Parque Tecnológico:

- I - apoiar o desenvolvimento e consolidação do sistema local de inovação;
- II - proporcionar ambiente público de alta qualidade para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III - atrair empresas de base tecnológica e estimular a criação de novas empresas, em particular aquelas originárias de pesquisas universitárias;
- IV - estimular a cooperação universidade-empresa, com benefícios recíprocos;
- V - estimular o estabelecimento de parcerias entre os atores e a articulação entre o setor público e o privado, com o aumento do suporte às atividades inovadoras;
- VI - contribuir para a integração dos diversos elos da cadeia produtiva dos setores de vocação do Parque Tecnológico;
- VII - fomentar ações e programas que incentivem, de forma articulada e contínua, a cultura baseada no conhecimento, tecnologia, inovação e empreendedorismo;
- VIII - promover o crescimento do setor produtivo local, principalmente das empresas de base científico-tecnológica, visando aproveitar e desenvolver a competência tecnológica da cidade e da região;
- IX - fortalecer a indústria local e colaborar para a sua expansão nos mercados nacional e internacional;
- X - estimular o desenvolvimento econômico e a geração de empregos qualificados.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA

Art. 3º O Conselho do Parque Tecnológico de Piracicaba - CPT, composto por 7 (sete) conselheiros titulares e respectivos suplentes, na forma abaixo discriminada, todos nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, constitui o órgão de governança do Parque Tecnológico, dotado de competências consultivas e deliberativas, na forma desta Lei:

I - 03 (três) conselheiros indicados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Piracicaba - CMCTI, dentre as entidades nele representadas, sendo um obrigatoriamente oriundo de entidade de ensino e pesquisa, vedada a acumulação da posição de Conselheiro do CMCTI, com o do CPT;

II - 01 (um) conselheiro indicado pelas empresas-residentes no Parque Tecnológico;

III - 03 (três) conselheiros indicados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, dentre servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral.

Parágrafo único. Os suplentes substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos, garantindo a continuidade das atividades do conselho, sendo que a nomeação dos suplentes deverá ser feita simultaneamente à nomeação dos titulares e observará os mesmos critérios de qualificação e representatividade definidos para os titulares.

Art. 4º Compete ao Conselho do Parque Tecnológico:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e as suas decisões;
- II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III - auxiliado pela Entidade Gestora, definir as diretrizes e critérios de seleção para o uso das áreas do Núcleo do Parque Tecnológico às futuras empresas-residentes e demais entidades interessadas;

IV - deliberar sobre o ingresso de novas empresas-residentes e demais entidades no Núcleo do Parque;

V - emitir parecer conclusivo, enviando-o ao Gabinete do Prefeito Municipal para deliberação final, sobre o enquadramento das empresas e demais entidades às exigências legais municipais para fins de fruição de benefícios fiscais, tanto no âmbito do Núcleo do Parque quanto em seu perímetro;

VI - analisar e aprovar os planos e programas, anuais e plurianuais, normas, critérios e outras propostas julgadas necessárias ou úteis à administração do Parque Tecnológico, encaminhados pela Entidade Gestora;

VII - analisar e aprovar a proposta orçamentária anual apresentada pela Entidade Gestora, bem como a respectiva prestação anual de contas;

VIII - planejar ações que visam o desenvolvimento e crescimento do Parque Tecnológico;

IX - deliberar sobre propostas de alteração do perímetro do Parque Tecnológico, encaminhando suas conclusões à Prefeitura Municipal, para fins de deliberação e submissão de projeto de lei à Câmara Municipal;

X - deliberar sobre casos omissos relacionados ao Parque Tecnológico.

Art. 5º Os Conselheiros elegerão, por maioria de votos, dentre os indicados pelo CMCTI, o Presidente e Vice-Presidente do CPT para mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 6º Compete ao Presidente:

I - dirigir as atividades do Conselho;

II - representar o Conselho junto à Entidade Gestora, ao Município de Piracicaba e suas instâncias diretivas, bem como perante os órgãos governamentais e entidades empresariais e do terceiro setor;

III - dirigir os trabalhos do Conselho, observando e fazendo cumprir as suas decisões e esta Lei;

IV - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

V - encaminhar planos, decisões e propostas aprovadas pelo Conselho à Entidade Gestora do Parque Tecnológico.

Art. 7º Compete ao Vice-Presidente cumprir as funções administrativas ligadas ao bom funcionamento das reuniões do Conselho, especialmente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - auxiliar nas atribuições do Presidente;

III - responsabilizar-se pela convocação das reuniões do Conselho, lavratura das atas e guarda da documentação pertinente;

IV - realizar atividades especificadas pelo Presidente ou pelo Conselho.

Art. 8º O CPT reunir-se-á, de forma ordinária, trimestralmente, com quórum mínimo de 05 (cinco) membros e decisões tomadas por maioria simples.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos membros, com aviso prévio de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Em virtude do disposto no art. 17 desta Lei, as reuniões extraordinárias que versem sobre análise de requerimentos de instalação de empresas no Núcleo do Parque ou fruição de benefícios fiscais por empresas que pretendam se instalar no Perímetro do Parque, prescindem da observância do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Concluída a análise de que trata o parágrafo anterior pela Câmara Técnica - CT, o requerimento será incluído automaticamente na pauta do CPT, passando a fluir o prazo para deliberação.

§ 4º As reuniões serão realizadas preferencialmente de maneira remota, com assinatura da ata mediante certificado digital, sendo obrigatória a sua publicação no website oficial do Parque Tecnológico de Piracicaba.

Art. 9º O CPT será auxiliado por uma Câmara Técnica - CT, integrada por 03 (três) membros, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, indicados por 03 (três) instituições de ensino superior instaladas no município, mediante convite do CPT e nomeados pelo Prefeito Municipal, que terá competência para analisar requerimentos e emitir parecer conclusivo sobre o enquadramento das empresas ou demais entidades interessadas em se instalar no Núcleo do Parque Tecnológico de Piracicaba, aos termos do § 2º, do art. 4º, da [Lei Complementar nº 223/2008](#) e suas alterações.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 10. A gestão e operação do Parque Tecnológico ficará a cargo de uma Entidade Gestora, entidade do terceiro setor que possua, dentre às suas finalidades estatutárias, a de gerir Parques Tecnológicos, que executará as diretrizes definidas pelo CPT e se submeterá ao seu acompanhamento.

Art. 11. O vínculo jurídico entre o Município de Piracicaba e a entidade do terceiro setor responsável pela gestão do Parque Tecnológico terá duração de 10 (dez) anos e seu estabelecimento será precedido de chamamento público, cujas exigências serão fixadas em edital elaborado pelo Poder Executivo.

§ 1º O instrumento jurídico de formalização da parceria será elaborado em comum acordo entre a Prefeitura Municipal e a entidade do terceiro setor vencedora do chamamento público.

§ 2º Na hipótese de o chamamento público restar deserto ou frustrado, fica o Município de Piracicaba autorizado a celebrar o termo de concessão e gestão diretamente com entidade do terceiro setor que atenda aos requisitos do art. 10 desta Lei, com fundamento no art. 3ºB, § 2º, I, da [Lei Federal nº 10.973/2004](#).

Art. 12. A Entidade Gestora responde pelas atividades administrativas e operacionais do Parque Tecnológico, cabendo-lhe fazer cumprir as decisões, diretrizes e normas estabelecidas pelo CPT, para que seus objetivos sejam alcançados em sua melhor forma e eficácia, competindo-lhe:

I - elaborar planos e programas, anuais e plurianuais, normas, critérios e outras propostas julgadas necessárias ou úteis à administração do Parque Tecnológico, para a apreciação do CPT;

II - apoiar a preparação de editais para seleção de empresas para o uso da área, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo CPT e demais normas e disposições aplicáveis;

III - apoiar o recebimento dos projetos apresentados, bem como a documentação de habilitação, conforme os critérios estabelecidos no edital;

IV - interagir com as empresas-residentes, visando assegurar a realização dos objetivos e das metas estabelecidos pela proposta apresentada no processo de seleção;

V - elaborar e encaminhar normas operacionais necessárias ao funcionamento do Parque Tecnológico ou das empresas-residentes para aprovação do CPT;

VI - gerenciar o complexo administrativo, operacional e patrimonial do núcleo do Parque Tecnológico:

a) no âmbito da gestão patrimonial, em especial de áreas não edificadas, fica autorizada a celebração de parcerias com entidades públicas e/ou privadas, incluindo as do terceiro setor, para a construção de novas instalações físicas às expensas dessas entidades ou com limitada participação financeira da Entidade Gestora, voltadas ao aperfeiçoamento da estrutura do arranjo de inovação;

b) o bem edificado reverterá, desde logo, à Municipalidade, mas será explorado pela entidade gestora do Parque Tecnológico, em consorciamento com a(s) entidade(s) participantes e financiadoras da construção, pelo prazo de até 40 (quarenta) anos;

c) a gestão compartilhada do imóvel será estabelecida por contrato, do qual constará, obrigatoriamente, o percentual devido à entidade gestora do montante dos recursos auferidos pela exploração da edificação.

VII - submeter à apreciação do CPT as necessidades e reivindicações das empresas-residentes;

VIII - constituir e manter bancos de dados sobre as empresas, ICTs, programas de fomento e outras informações de interesse ao planejamento das atividades do Parque Tecnológico;

IX - elaborar a programação anual de eventos;

X - praticar os demais atos necessários à gestão do Parque Tecnológico.

Parágrafo único. A Entidade Gestora deverá contar com equipe técnica formada por, no mínimo, um Diretor-Presidente com conhecimentos e experiência na área de ciência, tecnologia e inovação, um Diretor de Projetos e um Diretor Jurídico, além de quadro administrativo pertinente.

Art. 13. São fontes de receita do Parque Tecnológico de Piracicaba, geridas pela Entidade Gestora:

I - recursos orçamentários destinados pelo Município de Piracicaba para fins de realização de políticas públicas na área de CT&I, vedada sua utilização em despesas de custeio;

II - taxas de administração, ocupação e de utilização de serviços cobradas das empresas-residentes e demais entidades instaladas no Núcleo do Parque Tecnológico;

III - receitas oriundas de serviços prestados pela Entidade Gestora;

IV - recursos captados junto a órgãos de fomento à inovação e pesquisa;

V - parcerias e convênios com entidades públicas e privadas;

VI - patrocínios e doações de empresas, investidores e instituições de fomento;

VII - receitas oriundas da realização de eventos, cursos, treinamentos e programas de capacitação;

VIII - captação de recursos provenientes de fundos de inovação e tecnologia;

IX - outras receitas compatíveis com os objetivos do Parque.

Parágrafo único. As despesas da Entidade Gestora com o Parque Tecnológico de Piracicaba correrão por conta das receitas acima enumeradas e deverão constar expressamente do plano anual aprovado pelo CPT - Conselho do Parque Tecnológico.

Art. 14. Na gestão dos recursos financeiros a Entidade Gestora deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - os valores arrecadados serão depositados em uma conta bancária exclusiva em titularidade da Entidade Gestora, admitindo-se a manutenção de conta específica para os fundos de reserva previstos nos incisos III, "f" e V deste artigo;

II - a movimentação será acompanhada pelo CPT e reportada ao Município;

III - os recursos poderão ser aplicados exclusivamente para:

- a) manutenção e expansão da infraestrutura;
- b) desenvolvimento e promoção da cultura de inovação;
- c) custos operacionais e administrativos;
- d) capacitação e pesquisa aplicada;
- e) programas de atração de investimentos;
- f) criação de fundos de inovação e empreendedorismo;
- g) outras atividades relacionadas à atividade-fim do Parque Tecnológico.

IV - as rendas e demais valores oriundos de aplicações financeiras serão reinvestidos exclusivamente no Parque Tecnológico de Piracicaba;

V - a Entidade Gestora poderá constituir fundos de reserva para:

- a) expansão da infraestrutura;
- b) novos programas de inovação;
- c) capacitação profissional e atração de talentos.

Art. 15. Fica a Entidade Gestora obrigada a prestar contas ao CPT na forma seguinte:

- I - encaminhamento de relatórios financeiros trimestrais;
- II - auditorias externas anuais, que poderão ser realizadas para garantir conformidade;
- III - relatórios financeiros a serem disponibilizados em portal de transparência;
- IV - planejamento orçamentário anual, a ser elaborado para garantir previsibilidade dos investimentos e despesas.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO DO PARQUE TECNOLÓGICO

Art. 16. A instalação de empresas-residentes no Núcleo do Parque Tecnológico terá como fim exclusivo a implantação de unidades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) ou de área de operação para a produção de produtos, processos e serviços inovadores e/ou tecnológicos que apliquem a P&D realizadas pela empresa-residente, conforme Proposta de Qualificação Técnica formalmente aprovada pelo CPT.

Art. 17. As empresas-residentes serão selecionadas por meio de procedimento público e digital, de fluxo contínuo, assegurando-se observância aos princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Será vencedora do procedimento, recebendo autorização para a celebração do contrato com a Entidade Gestora, a empresa que, a critério do CPT, apresentar o projeto com capacidade de geração de maior impacto econômico, social e de inovação para Piracicaba.

Art. 18. A análise e aprovação da instalação de empresas no Núcleo do Parque Tecnológico de Piracicaba obedecerá aos seguintes prazos:

- I - a Câmara Técnica terá até 20 (vinte) dias úteis para emitir parecer de que trata o art. 9º desta Lei;
- II - o Conselho do Parque Tecnológico (CPT) terá até 10 (dez) dias úteis para deliberar, após parecer positivo da Câmara Técnica.

Art. 19. Excetuadas as entidades abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da [Constituição Federal](#) e legislação infraconstitucional correlata, a fruição dos benefícios fiscais previstos na [Lei nº 6.621/2009](#) e suas alterações, pelas empresas e demais entidades que pretendam se instalar no Núcleo do Parque Tecnológico de Piracicaba dependerá de submissão formal de solicitação ao CPT, parecer positivo da CT, aprovação pelo CPT e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Prefeito Municipal, para decisão final.

Parágrafo único. As empresas já instaladas no Núcleo do Parque que não gozem dos benefícios fiscais previstos na [Lei nº 6.621/2009](#) poderão formular requerimento justificado ao CPT que, após manifestação da CT, deliberará e encaminhará os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão final.

Art. 20. Em virtude do disposto no art. 2º, III desta Lei, fica a Entidade Gestora autorizada a prospectar diretamente empresas ou entidades da área de ciência, tecnologia e inovação para instalação na área física do Núcleo do Parque Tecnológico.

Parágrafo único. O previsto no *caput* deste artigo não afasta a necessidade de submissão e aprovação do projeto pelo CPT, na forma prevista nesta Lei.

Art. 21. O ingresso no Núcleo do Parque de empresas não diretamente vinculadas à área de tecnologia e inovação, mas necessárias ao funcionamento do arranjo, tais como restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, será precedido de chamamento público específico e as propostas submetidas diretamente à deliberação do CPT, prescindindo-se da análise da CT.

Art. 22. Os espaços físicos do Núcleo do Parque Tecnológico serão destinados prioritariamente às empresas-residentes e demais empresas e entidades imprescindíveis ao funcionamento do arranjo, podendo, em caráter excepcional e mediante deliberação do CPT, prescindindo-se do processo seletivo previsto nesta Lei, ser autorizada a instalação de entidades sem fins

lucrativos de notório reconhecimento na área de Ciência, Tecnologia e Inovação, devendo a entidade admitida, em todo caso, arcar com as taxas ordinárias de administração, ocupação e de utilização de serviços, bem como submeter-se ao prazo de permanência previsto em contrato, observados os limites do art. 23, admitida uma prorrogação, a critério do CPT, na hipótese de relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 23. As empresas-residentes poderão permanecer na área física do Núcleo do Parque Tecnológico por até 20 (vinte) anos.

§ 1º O Regimento Interno da Entidade Gestora, observado o disposto no *caput*, disporá sobre prazos diferenciados com base no porte da empresa, estágio de desenvolvimento e impactos no ecossistema local de inovação.

§ 2º Excepcionalmente, por meio de deliberação do CPT, admitir-se-á a prorrogação do prazo máximo acima fixado, até o seu limite, para empresas de grande porte cuja atividade seja comprovadamente de relevante impacto econômico, social e de inovação para Piracicaba, mediante apresentação de projeto técnico detalhado e relatório de desempenho.

Art. 24. As obrigações das empresas-residentes, inclusive quanto ao pagamento das taxas de administração, ocupação e de utilização de serviços, serão estabelecidas em contrato firmado com a Entidade Gestora.

CAPÍTULO V

DO PERÍMETRO DO PARQUE TECNOLÓGICO

Art. 25. Desde que observado o disposto na [Lei Complementar nº 223, de 11 de novembro de 2008](#) e suas alterações, é livre a instalação de empresas e demais entidades no Perímetro do Parque Tecnológico, independentemente de submissão de requerimento e deliberação do CPT.

Art. 26. Excetuadas as entidades abarcadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da [Constituição Federal](#) e legislação infraconstitucional correlata, as empresas e demais entidades que pretenderem se instalar no Perímetro do Parque e usufruir dos benefícios fiscais previstos na [Lei nº 6.621/2009](#) deverão se submeter ao procedimento previsto no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 27. São responsabilidades do Município:

- I - garantir a concessão de benefícios fiscais a empresas instaladas no Parque, na forma da legislação específica;
- II - indicar representantes para compor o Conselho do Parque Tecnológico;
- III - promover políticas públicas de incentivo à inovação e tecnologia;
- IV - atender as propostas de adequação do perímetro do Parque Tecnológico;
- V - regularizar as áreas concedidas do Núcleo do Parque Tecnológico.

Art. 28. O Município de Piracicaba, por meio de leis específicas, poderá destinar verbas orçamentárias ao Parque Tecnológico, voltadas exclusivamente ao atendimento das seguintes finalidades:

- I - execução de projetos estratégicos de interesse público na área de atuação do Parque Tecnológico, devidamente aprovados pelo Conselho do Parque Tecnológico de Piracicaba (CPT) e formalizados por meio de instrumentos jurídicos específicos;
- II - investimentos em infraestrutura pública do Núcleo do Parque Tecnológico, como manutenção predial, modernização de instalações e ampliação de espaços comuns, conforme plano de desenvolvimento aprovado pelo Município;
- III - programas públicos de incentivo à inovação e ao empreendedorismo, mediante regulamentação específica e critérios objetivos de elegibilidade e contrapartidas.

CAPÍTULO VII

DA DENÚNCIA, RESCISÃO E PRESTAÇÃO FINAL DE CONTAS

Art. 29. Assegura-se ao Município de Piracicaba e à Entidade Gestora a denúncia imotivada do termo de concessão e gestão, desde que comunicada com 24 (vinte e quatro) meses de antecedência.

Art. 30. O termo de concessão e gestão poderá ser rescindido pelo Município de Piracicaba, caso a entidade do terceiro setor responsável pela gestão do parque incida nas seguintes condutas:

- I - descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, nos atos normativos que regulamentam a gestão do Parque, bem como no próprio termo de concessão e gestão;
- II - falhas na prestação de contas ou ausência de transparência na administração da Entidade Gestora;
- III - prática de atos incompatíveis com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e transparência;
- IV - inexecução parcial ou total dos serviços previstos, sem justificativa fundamentada, conforme constatado pelo Conselho do Parque Tecnológico de Piracicaba (CPT);

Parágrafo único. A rescisão será formalizada por meio de ato administrativo devidamente motivado, assegurando-se à Entidade Gestora o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 31. Por ocasião do encerramento da relação jurídica, a Entidade Gestora deverá submeter ao CPT a prestação final de contas para deliberação, devendo os recursos públicos não utilizados serem integralmente devolvidos ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento, sob pena da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Até que seja realizado o chamamento público de que trata o art. 11 desta Lei e formalizado o termo de concessão e gestão com a nova Entidade Gestora, permanecerão em vigor as [Leis nº 7.244, de 19 de dezembro de 2011](#), [nº 7.778, de 26 de novembro de 2013](#), [nº 8.378, de 17 de dezembro de 2015](#) e [nº 9.500, de 11 de dezembro de 2020](#).

Parágrafo único. A atual Entidade Gestora disporá do prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de formalização do termo de concessão e gestão com a nova Entidade Gestora, para efetuar a prestação final de contas e devolver os recursos públicos eventualmente disponíveis em caixa.

Art. 33. Os contratos das empresas e demais entidades-residentes no Núcleo do Parque Tecnológico vigentes na data da publicação desta Lei serão aditados apenas para constar a nova Entidade Gestora como parte contratante, mantidas as demais disposições pactuadas, observando-se, quando de seus vencimentos, às disposições do Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica vedado o repasse de recursos públicos municipais para fins de custeio da Entidade Gestora do Parque Tecnológico de Piracicaba.

Art. 35. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na forma do art. 32, retro.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 06 de maio de 2025.

Hélio Donizete Zanatta
Prefeito Municipal

Thais Fornicola Rodrigues das Neves
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

Marcelo Magro Maroun
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

Francisco Aparecido Rahal Farhat
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

* Este texto não substitui a publicação oficial.